



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 5019576-41.2022.8.24.0045/SC

APELANTE: BANCO BRADESCARD S.A. (RÉU)

APELADO: WESLEY BORGES CARVALHO (AUTOR)

DESPACHO/DECISÃO

Em razão do princípio da celeridade, adoto integralmente o relatório da sentença (evento 19, SENT1, origem):

I – RELATÓRIO

WESLEY BORGES CARVALHO ajuizou ação de conhecimento, submetida ao procedimento comum, contra BANCO BRADESCARD S.A., ambos devidamente qualificados e representados no feito.

Em suma, alegou que possuía dívida com o réu, no valor de R\$ 3.998,40, decorrente de cartão de crédito; que celebrou acordo com o credor, em 27/06/2022, para pagamento do débito em 24 parcelas; que a prestação do mês de outubro foi paga, em 14/10/2022; porém, o réu incluiu seu nome em cadastros de inadimplentes, em 19/10/2022. Formulou pedido de tutela de urgência para a imediata baixa da restrição creditícia. Postulou a declaração de inexistência do débito, a repetição do indébito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido no EV. 4, por decisão contra a qual não houve recurso.

Regularmente citado, o réu apresentou resposta sob a forma de contestação. Suscitou as preliminares de falta de interesse de agir e impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, sustentou a regularidade da inscrição do nome do autor em cadastro de proteção de crédito, haja vista a existência de relação negocial entre as partes e de débito regularmente constituído. Contrapôs-se aos argumentos e pedidos articulados na petição inicial. Pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na peça de ingresso. Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

Sobreveio o seguinte dispositivo:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte os pedidos articulados na petição inicial e, assim: determino o cancelamento definitivo da inscrição negativa de crédito apontada no EV. EV. 1, APRES DOC10; declaro a inexistência do respectivo débito; condeno BANCO BRADESCARD S.A. ao pagamento de indenização por danos morais a WESLEY BORGES CARVALHO, no valor de R\$ 12.000,00, a ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data da sentença (STJ, Súmula 362), e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação (não se aplica a Súmula 54 do STJ, pois a responsabilidade civil da parte ré deriva de relação contratual); rejeito o pedido de repetição do indébito.

Confirmo a decisão de EV. 4.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes (o autor em 25% e o réu em 75%) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (CPC, art. 86, caput), que fixo em 15% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2.º), vedada a compensação destes (CPC, art. 85, § 14).

Em relação ao autor, opera-se a suspensão de que trata o art. 98, § 3.º, do CPC (EV. 4).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cobradas eventuais despesas processuais, archive-se, com as devidas baixas.

Irresignado com a prestação jurisdicional entregue, o Réu interpôs Apelação (evento 26, APELAÇÃO1, origem), alegando, em síntese, que (i) são ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar; (ii) não foram comprovados os danos arguidos; (iii) "*o quantum indenizatório deve ser capaz de atender as expectativas na vítima, mas jamais propiciar-lhe uma mudança no modo de vida, ou seja, alterar-lhe a condição mantida por este, propiciando um enriquecimento ilícito*"; (iv) a multa diária fixada é desnecessária; e (v) "*cabe ao Juiz escolher a medida mais adequada para o caso em concreto, pois a multa não é a única providência possível de ser utilizada, conquanto seja a mais empregada*".

Dessa maneira, pretende a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais ou, sucessivamente, minorado o *quantum* indenizatório, bem como seja afastada a multa diária fixada ou, alternativamente, reduzida.

Contrarrazões foram apresentadas (evento 32, CONTRAZ1, origem).

Vieram conclusos.

Este é o relatório

DECIDO

1. Nas hipóteses previstas no art. 932 do Código de Processo Civil e no art. 132 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, possível a análise de insurgência recursal ou de procedimentos de competência originária do tribunal por decisão unipessoal.

Assim, existente pronunciamento nesta Corte sobre a temática, possível a análise do recurso pela via monocrática.

2. No exercício da admissibilidade, necessários alguns apontamentos.

De início, denota-se que o requerimento pertinente ao afastamento ou minoração das astreintes arbitradas na decisão de evento 4, DESPADEC1, origem, foi apresentado apenas na presente via recursal, não sendo impugnado no momento oportuno, quando proferida a decisão, e pela medida cabível, via Agravo de Instrumento.

Assim, a matéria alusiva à fixação das astreintes se encontra preclusa, o que, por conseguinte, impede o conhecimento do recurso nesse sentido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob essa ótica, é o posicionamento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ.

ADMISSIBILIDADE. I) RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS. DECISÃO QUE FIXOU A DEVOLUÇÃO NA MODALIDADE SIMPLES. RECURSO QUE VISA AFASTAR RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. II) ASTREINTES. FALTA DE IMPUGNAÇÃO QUANDO DO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ADEMAIS, SENTENÇA QUE NÃO TRATOU DA INCIDÊNCIA DE MULTA. DOCUMENTO INERENTE A PROPOSTA DE SEGURO JUNTADO NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ACERCA DE EVENTUAL ÓBICE PARA NÃO APRESENTAÇÃO QUANDO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

MÉRITO. REGULARIDADE DOS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MENSALIDADES DESCONTADAS SEM CONSENTIMENTO DA PARTE AUTORA. RÉ QUE SE RESTRINGIU A TRATAR DE PROVAS JUNTADAS A DESTEMPO. ADEMAIS, APLICAÇÃO DO CDC QUE NÃO INTERFERE NO JULGAMENTO DA DEMANDA. ASSOCIAÇÃO QUE DEIXOU DE APRESENTAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ARTIGO 373, II, CPC. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO QUE SE IMPÕE.

DANOS MORAIS. ABALO ANÍMICO NÃO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO DO DANO NA ESFERA ÍNTIMA DA VÍTIMA. PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA NÃO VERIFICADO. MERO DESCONFORTO QUE NÃO JUSTIFICA REPARAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO.

REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300872-33.2019.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 07-06-2022). (grifou-se)

Portanto, diante da incidência da preclusão consumativa sobre o mencionado pleito, não conheço do recurso nesse ponto.

3. Na espécie, colhe-se que a controvérsia trazida para debate recursal cinge-se exclusivamente acerca do pleito indenizatório acolhido na origem a título de danos morais e do seu montante arbitrado.

Desse modo, não se discute nesta via recursal a licitude da inscrição do nome do Apelado nos cadastrados dos órgãos de proteção ao crédito, que foi considerada indevida na sentença apelada.

Dito isso, pontua-se que se dispensa ao caso a comprovação de efetivos prejuízos provenientes da inscrição indevida, pois "*a jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da sua própria ilicitude do fato*" (REsp 1.707.577/SP, rel. Min. Herman Benjamin).

Inclusive, a Súmula 30 do Grupo de Câmaras de Direito Civil deste Tribunal de Justiça disciplina que "*é presumido o dano moral decorrente da inscrição ou manutenção irregular do nome da pessoa física ou jurídica no rol de inadimplentes, sendo despicienda a discussão acerca da comprovação dos aludidos danos*".



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR POR EMPRESA DE TELEFONIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DA RÉ. ALEGADA HIGIDEZ DA NEGATIVAÇÃO, AO FUNDAMENTO DE QUE O AUTOR CONTRATOU O SERVIÇO RECLAMADO E DEIXOU DE EFETUAR O PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS. INSUBSISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO PELO AUTOR DE LINHA TELEFÔNICA FIXA NÃO COMPROVADA. TELA DE SISTEMA INTERNO QUE, POR SE TRATAR DE DOCUMENTO UNILATERAL E SEM PROVA DA ANUÊNCIA DA CONTRAPARTE, NÃO SE PRESTA A COMPROVAR A EFETIVA SOLICITAÇÃO DO SERVIÇO. ADEMAIS, INSCRIÇÃO EM ROL DE NEGATIVADOS QUE DISPENSA PROVA DO ABALO MORAL, O QUAL É PRESUMIDO ("IN RE IPSA"). EXEGESE DA SÚMULA 30 DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL DESTA CORTE ("É PRESUMIDO O DANO MORAL DECORRENTE DA INSCRIÇÃO OU MANUTENÇÃO IRREGULAR DO NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA NO ROL DE INADIMPLENTES, SENDO DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA COMPROVAÇÃO DOS ALUDIDOS DANOS"). INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL DEVIDA AO AUTOR. PRECEDENTES. QUANTUM REPARATÓRIO. PARTE RÉ QUE ALMEJA A SUA MINORAÇÃO, ENQUANTO A PARTE AUTORA PRETENDE A SUA MAJORAÇÃO. PRETENSÕES QUE DEVEM SER AFASTADAS. MONTANTE FIXADO NA ORIGEM QUE SE REVELA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(TJSC, Apelação n. 5022386-46.2021.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 30-03-2023). (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA DE TELEFONIA QUE INSCREVEU O NOME DO AUTOR DE FORMA INDEVIDA NO ROL DE INADIMPLENTES (SERASA). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. ALEGADA REGULARIDADE DO CADASTRO NEGATIVO. INSUBSISTÊNCIA. RÉU QUE DEIXOU DE COMPROVAR A REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA CONTRATADOS, O QUE PERMITIA A RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE MULTA E, POR CONSEQUÊNCIA, DA NEGATIVIZAÇÃO DO AUTOR PERANTE O ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE REPARAÇÃO MANTIDO.

DANOS MORAIS PELA INSCRIÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES QUE GERA DANO MORAL PRESUMIDO. EXEGESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 30 DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA, ENTRETANTO, QUE GUARDOU OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS RECURSAIS EM 20% DO VALOR IMPOSTO NA SENTENÇA QUE SÃO DEVIDOS EM FAVOR DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5015160-98.2020.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Volnei Celso Tomazini, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 26-05-2022). (grifou-se)

Dessa maneira, observa-se que o evento danoso é decorrente da própria ilicitude da inscrição nos cadastros de inadimplentes, sendo o dano moral presumido (*in re ipsa*) e, conseqüentemente, acertada a sentença ao condenar a parte Apelante ao pagamento de indenização por danos morais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ademais, não assiste razão ao Apelante ao pleitear a minoração do importe indenizatório fixado na origem, vez que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que *"o quantum indenizatório deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa do demandante da ação indenizatória, sem, contudo, olvidar-se do caráter preventivo e pedagógico inerente ao instituto da responsabilidade civil"* (AgInt no REsp n. 1.998.761/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022).

O valor da indenização, além de atender o objetivo reparatório do dano, detém a finalidade de impor o seu caráter pedagógico e inibitório, com o fim coibir a repetição do ato danoso.

Considerando os parâmetros adotados por esta Câmara, tem-se que o *quantum* indenizatório de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) fixado pelo togado singular não deve ser minorado, vez que em casos análogos o importe aplicado é superior ao que foi arbitrado. Veja-se:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALEGADO DESACERTO DA DECISÃO NO TOCANTE AO MONTANTE REPARATÓRIO FIXADO (R\$ 2.000,00). SUBSISTÊNCIA. FIXAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO COMUMENTE ESTABELECIDO POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. **MAJORAÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. MONTANTE DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) QUE MELHOR ATENDE AOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ASSIM COMO ÀS CONDIÇÕES DAS PARTES E AO VIÉS REPRESSIVO-PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO.** SENTENÇA REFORMADA. SEM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO PROVIDO.*

(TJSC, Apelação n. 5034055-87.2021.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcos Fey Probst, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 13-12-2022). (grifou-se)

*APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. **INSCRIÇÃO INDEVIDA.** INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO RECONHECIDA EM AÇÃO QUE TRAMITOU NA JUSTIÇA FEDERAL. POSTERIOR CESSÃO. NEGATIVAÇÃO PROMOVIDA PELO CESSIONÁRIOS. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DA REQUERIDA. AUSÊNCIA DE ABALO. NÃO ACOLHIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE CEDENTE E CESSIONÁRIO. PRECEDENTES. **QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE MAJORANTES OU MINORANTES NO CASO CONCRETO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA EM R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

(TJSC, Apelação n. 0302097-15.2015.8.24.0135, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcio Rocha Cardoso, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 04-10-2022). (grifou-se)

Dessarte, afasta-se o pleito recursal, mantendo incólume a sentença apelada.

4. Inalterado o sentido do julgado, permanece idêntica a distribuição sucumbencial determinada pela origem.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando o desprovimento da espécie, arbitro os honorários recursais em 5% (cinco por cento - art. 85, §11, do CPC). Sobre isso, observando que na origem os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, sendo divididos entre a parte Apelante e a parte Apelada, respectivamente, em 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), os honorários advocatícios recursais arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devem ser custeados exclusivamente pelo Apelante, a fim de que não seja majorada a verba honorária também em desfavor da parte Apelada.

5. Ante o exposto, com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil c/c o art. 132 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso e, nesta extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com o arbitramento de honorários recursais.

Custas legais.

Publique-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, remeta ao juízo *a quo*, com as baixas devidas.

Documento eletrônico assinado por **JOAO EDUARDO DE NADAL, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3684474v136** e do código CRC **223a5683**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO EDUARDO DE NADAL
Data e Hora: 30/6/2023, às 7:23:42

5019576-41.2022.8.24.0045

3684474.V136